

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 30.04.1992
C	Rubrica



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo N.º 10.820-000.899/90-91

254

mias

Sessão de 04 de dezembro de 19 91

ACORDÃO N.º 201-67.650

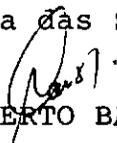
Recurso n.º 86.046
Recorrente UNIGRAF LTDA.
Recorrida DRF ARAÇATUBA - SP.

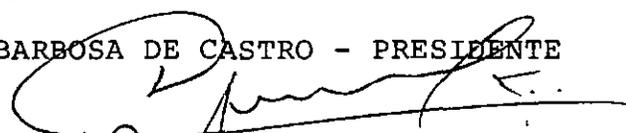
PIS-FATURAMENTO - Em restando demonstrado que a pessoa jurídica contribuinte omitiu receita através da prática de emissão de nota fiscal "calçada", alterando para menor a base de cálculo da contribuição aqui objetivada, legítima afigura-se a pretensão aqui deduzida. Auto de Infração que se mantém na íntegra. Recurso negado.

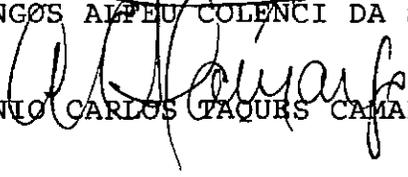
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por UNIGRAF LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. Ausente o Conselheiro HENRIQUE NEVES DA SILVA.

Sala das Sessões, em 04 de dezembro de 1991.


ROBERTO BARBOSA DE CASTRO - PRESIDENTE


DOMINGOS ALFEU COLENCI DA SILVA NETO - RELATOR


ANTONIO CARLOS TAQUES CAMARGO - PROCURADOR-REPRESENTANTE DA FAZENDA NACIONAL

VISTA EM SESSÃO DE 06 DEZ 1991

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LINO DE AZEVEDO MESQUITA, ROSALVO VITAL GONZAGA SANTOS (Suplente), ANTONIO MARTINS CASTELO BRANCO, ARISTÓFANES FONTOURA DE HOLANDA e WOLLS ROOSEVELT DE ALVARENGA (Suplente).

255



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo Nº 10.820-000.899/90-91

Recurso Nº: 86.046
Acórdão Nº: 201-67.650
Recorrente: UNIGRAF LTDA.

R E L A T Ó R I O

UNIGRAF LTDA., pessoa jurídica regularmente estabelecida na cidade de Araçatuba-SP., à Rua aguapeí nº 2.214, portadora do CGC/MF. sob nº 45.541.091/0001-00, teve contra si lavrado o Auto de Infração de fls. 01, por lançamento decorrente da fiscalização do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, na qual foi apurada omissão de receita operacional, ocasionando insuficiência na determinação da base de cálculo do PIS-FATURAMENTO, no valor de 940,17 BTNFs.

Regularmente cientificada, a Recorrente às fls. 05, requer dilação de prazo, para apresentação de sua impugnação por mais 15 dias.

Às fls. 06 apresenta manifestação, no sentido de esclarecer que apresentou impugnação ao auto principal, cujos argumentos se reporta e, a decisão que ali for proferida refletirá neste, requerendo, ao final, que o presente seja suspenso até decisão final do processo principal. No entanto, não se vislumbra do presente procedimento as razões expendidas naquele.


-segue-

256

SERVICO PÚBLICO FEDERAL

Processo nº 10.820-000.899/90-91
Acórdão nº 201-67.650

Já às fls. 08/20, temos o "TERMO DE CONSTATAÇÃO FISCAL" acompanhada de documentos.

Observamos às fls. 21 a informação fiscal, a qual ante os documentos juntados às fls. 8/20, propõe a manutenção do lançamento.

Às fls. 22/24, temos a r. decisão proferida nos Autos de nº 10820-000.895/90-30-IRPJ., cuja a ementa é a seguinte:

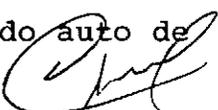
"IRPJ - OMISSÃO DE RECEITA - NOTAS CALÇADAS. Demonstrado que a contribuinte omitiu receita através da prática de emissão de nota fiscal "calçada", impõe-se a tributação respectiva, sendo irrelevante, na tipificação do fato, a questão de autoria".

Sobreveio às fls. 25/27, a r. decisão recorrida, que assim diz:

"CONTRIBUIÇÃO ao PIS-FATURAMENTO - Exigência decorrente. Decisão em acordo com o exarado no processo matriz, por se tratar de procedimento reflexo".

Irresignada com tal modo de decidir a Recorrente, de forma tempestiva, apresenta suas razões de Recurso Voluntário, alegando em síntese que: a Recorrente constitui-se numa das chamadas microempresas, com trabalho artesanal, e cujo resultado não atende às necessidades dos seus compromissos; que o seu movimento operacional, sua forma de produzir, enfim, todo o conjunto que a impulsiona, não autoriza assumir altos faturamentos e nem grandes encomendas; assim, conclui a Recorrente que jamais teria condições de praticar a infração capitulada, afirmando que tudo não passa de um erro; que não obteve qualquer benefício e nem pretende lesar o Erário Público; requerendo ao final que se faça Justiça, com a modificação da r. decisão e conseqüente cancelamento do auto de infração.

É o relatório.


-segue-

257

SERVICO PÚBLICO FEDERAL

Processo nº 10.820-000.899/90-91

Acórdão nº 201-67.650

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR DOMINGOS ALFEU COLENCI DA SILVA NETO

Quer sob o aspecto fático, quer sob o aspecto documental, a matéria tributável aqui discutida é por demais simples, não comportando maiores indagações para formação de convencimento!

Trata-se de omissão de receita, no valor originário de Cz\$ 149.850.000,00, através da reprovável prática de notas calçadas, onde o valor constante da nota fiscal fixa do talonário é inferior do que lançado na 1ª via. No presente caso tal prática teve o seguinte valor lesivo:

valor real da transação	Cz\$ 150.000.000,00
valor declarado nos livros	<u>Cz\$ 150.000,00</u>
valor omitido	Cz\$ 149.850.000,00

Tal proceder encontra-se amplamente demonstrado pela anexação de exemplar da 1ª via da NF nº 13389; original da 3ª via da NF 13389; cópia da Fatura nº 14211; cópias das duplicatas nºs 14211-A-B-C e D; cópias de cheques de lançamentos contábeis (nºs 789817, 789822, 961433, 961595, todos do Banco Bandeirantes S/A); cópia da folha nº 264 do livro diário nº 21, da empresa adquirente das mercadorias - Fênix Empreendimentos Ltda; cópia da folha 21 do livro de registro de duplicatas nº 05 da empresa Unigraf Ltda; cópia da folha nº 20 do livro de registro de saídas modelo 2 (nº 05), da empresa Unigraf Ltda e, finalmente, original do talão fiscal nº 268, contendo as 5ªs vias das notas fiscais série única de nºs 13351 a 13400.

Estando, assim, devidamente demonstrada a existência

-segue-

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

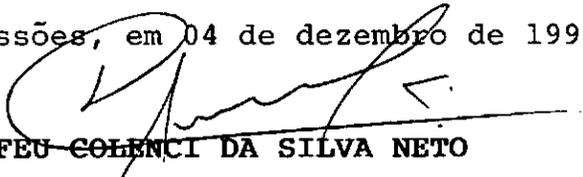
Processo nº 10.820-000.899/90-91

Acórdão nº 201-67.650

de omissão de receita com conseqüente diminuição da base de cálculo da contribuição aqui objetivada, de rigor o acatamento do Auto de Infração de fls. na íntegra.

Conheço, do recurso voluntário, vez que tempestivo, negando-lhe, contudo, provimento.

Sala das Sessões, em 04 de dezembro de 1991.



DOMINGOS ALFEU COLENCI DA SILVA NETO